



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI N° 0082, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA “ADOTE UMA PRAÇA” NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Trata- se de Projeto de Lei, que institui o Programa “Adote uma Praça” no âmbito do município de Botucatu, destinado a promover a participação colaborativa de pessoas físicas e jurídicas da sociedade civil na manutenção, conservação, revitalização e execução de melhorias urbanas.

A exposição de motivos do responsável pela pasta, retrata muito bem os objetivos e a contribuição da propositura, sendo corroborada na justificativa do Prefeito:

*Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que institui o Programa “Adote uma Praça” no Município de Botucatu-SP. A proposta tem como finalidade estimular a participação colaborativa de pessoas físicas, jurídicas e entidades da sociedade civil na manutenção, conservação e revitalização de praças, jardins, áreas verdes e demais espaços públicos, de modo a unir esforços entre poder público e comunidade para garantir ambientes urbanos mais bem cuidados, acessíveis e acolhedores.*

*A iniciativa fundamenta-se nos princípios da prevalência do interesse público, da transparência, da sustentabilidade, da acessibilidade e da gestão democrática e participativa dos espaços públicos, assegurando que esses locais permaneçam livres e acessíveis a toda a coletividade. Ao mesmo tempo, atende ao disposto no artigo 14 da Lei Orgânica do Município, conferindo ao Poder Executivo a necessária autorização legislativa para outorgar o uso de bens públicos municipais, seja por meio de concessão, cessão, termos de cooperação ou adoção institucional, sempre com observância da legalidade, da impessoalidade e do caráter competitivo.*

*O projeto disciplina ainda que, quando houver exploração econômica do espaço público, a outorga dependerá de prévia licitação, nos termos da legislação vigente. Por outro lado, quando não houver exploração econômica, a adoção terá caráter estritamente institucional, admitindo apenas a colocação de mensagens indicativas limitadas à identificação do adotante, vedada qualquer publicidade comercial, político-partidária ou religiosa. Com isso, busca-se assegurar segurança jurídica ao Programa, prevenindo o uso indevido dos espaços públicos e garantindo a preservação do interesse coletivo.*

*Além de proporcionar melhoria urbanística e paisagística, o Programa contribuirá para despertar na população o sentimento de pertencimento e corresponsabilidade, reduzir custos de manutenção ao erário, ampliar o acesso da comunidade a áreas de lazer, esporte e convivência e incentivar parcerias socialmente responsáveis.*

*Diante do exposto, solicito o apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um avanço na gestão compartilhada dos bens públicos e no fortalecimento da cidadania em nosso Município. Em razão destes motivos, que se reverterão em benefício tanto para a municipalidade como para o resguardo do interesse público, solicitamos sua aprovação por essa Colenda Casa de Leis e, ao ensejo, reiteraremos votos de alta estima e distinta consideração.*

*Respeitosamente,  
André Rogério Barbosa  
Secretário do Prefeito*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, a legislação, a administração e o governo próprios.



A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, destacando-se no presente caso os seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O programa que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito aos espaços públicos, de responsabilidade comum de todos os entes federados. Na CF/88, o artigo 23 é claro ao referir que “*é de competência comum da União, os Estados, o Distrito Federal e dos Municípios a conservação do patrimônio público e proteção dos espaços públicos.*”

*CF*

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

Nesse contexto, assim dispõe o ESTATUTO DA CIDADE - LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001:

*Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*

*II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;*

*III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;*

*XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



O novo programa proposto estabelece regras claras e seguras para a formalização dos acordos de cooperação, instituindo procedimento transparente e aberto à concorrência de interessados, com previsão de critérios objetivos de seleção das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, moralidade e supremacia do interesse público, além de englobar sustentabilidade e acessibilidade da gestão democrática.

De maneira acertada, o projeto estabelece modalidades para efetivar a pretendida participação, tal como a cessão, concessão ou adoção institucional, e prevê que quando houver exploração econômica do espaço público, a outorga dependerá de procedimento licitatório compatível com a Lei nº 14.133/2021.

Cumpre informar que as modalidades de parcerias não se confundem com as Parcerias Público-Privadas (PPPs) regulamentadas na Lei nº 11.079/2004, e que exigem necessariamente contraprestação pecuniária do parceiro público ao privado. No caso do programa pretendido, o instrumento mais adequado seria o Termo de Cooperação Administrativa (voluntário e não oneroso).

Os bens públicos de uso comum do povo (art. 99 Código Civil) são abertos à utilização geral e irrestrita da coletividade, tendo como características jurídicas a inalienabilidade relativa, imprescritibilidade, impenhorabilidade e afetação à coletividade, fazendo com que qualquer ajuste envolvendo tais bens deva resguardar sua natureza jurídica e sua destinação pública.

Importa assinalar que o projeto ora submetido à deliberação está plenamente alinhado com os princípios orientadores da Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - COP 30, a realizar-se em Belém, no ano de 2025, cuja realização impõe ao Município o protagonismo no fomento a políticas públicas ambientalmente responsáveis, voltadas à sustentabilidade urbana, à preservação da biodiversidade e à valorização de práticas colaborativas de gestão do espaço público, além de se compatível com o Objetivo nº 11 do quadro de *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável* da ONU:

***Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis***

(...)

***11.3 Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países***

A Lei Orgânica do Município de Botucatu trata do tema da política urbana nos seguintes dispositivos:

***Art. 126 A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, na forma estabelecida em lei.***

(...)

***Art. 131 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:***

***I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes;***

***II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;***

***III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;***



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

(...)

*VI - as áreas definidas em projeto de loteamento, aprovado pelo Município e registrado ou averbado no cartório competente, como reservadas para a implantação de equipamentos comunitários ou urbanos, públicos ou particulares, bem como a espaços livres de uso público, que não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim, objetivos e dimensões lineares e angulares originariamente estabelecidos alterados.*



A Lei Orgânica ainda estabelece em seu art. 5º, caput e incisos I e XI, que compete ao município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

Desse modo, fica clara a competência do Município para legislar sobre o tema, visto que a realidade local é que definirá os objetivos e diretrizes através de procedimentos administrativos e licitatórios para o desenvolvimento do programa pretendido.

Aprovado em outubro de 2017, o Plano Diretor de Botucatu trata do tema, reforçando a participação da comunidade conforme se pode analisar dos artigos 151 e 156 da Lei Complementar 1.224/2017:

*Art. 151 São objetivos da política municipal de descentralização e participação:*

*I - Promover a interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa;*

*II - Ampliar serviços públicos para proporcionar e agilizar o acesso aos municípios;*

*III - Fortalecer a ação comunitária e participativa;*

(...)

*Art. 156 São diretrizes da política municipal de direitos humanos:*

*II - Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, culturalmente diverso, participativo e não discriminatório;*

*III - Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa;*

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta, sendo o objetivo primordial do Projeto de Lei a dinamização do cuidado, acessibilidade e acolhimento dos ambientes urbanos de Botucatu por meio do fortalecimento e da potencialização da participação da sociedade como um todo, fomentando uma atividade onde o meio ambiente e as questões urbanas são preservadas.

Quanto aos aspectos formais e regimentais do projeto de lei, passamos a análise de sua iniciativa, quórum, comissões, etc.

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis, não havendo também qualquer afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o **de maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu, por se tratar de projeto de lei sobre Plano Diretor.

Assim, o Projeto de Lei para ser aprovado deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de obras, serviços públicos, planejamento, uso, ocupação, parcelamento do solo e atividades privadas.

Diante do exposto, quanto à forma, o Projeto de Lei não ostenta vícios regimentais ou legais, devendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 24 de setembro de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO  
Procurador Jurídico  
OAB-SP 253.716



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 4454-6HMX-72NU-04RR  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=44546HMX72NU04RR>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 4454-6HMX-72NU-04RR**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 4454-6HMX-72NU-04RR  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>